



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 210/17, que dispõe sobre a distribuição de equipamento de proteção contra radiação UV aos servidores públicos que desempenham funções ao ar livre expostos ao sol no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

Ana Helena P. Savoia
Ana Helena Pacheco Savoia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 118.723

Oxp
Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 08.02.18 às 15:45

RF
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Celso JATENE
Para Relatar.
Seia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 27.02.2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 3º do artigo 63 do R.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/03/2018 AO 18 HS

POR *[assinatura]*

SAÍDA 19/03/18 ÀS 15 H 20 ASS: *Beatrix*

Segue 2 juntado 2, nesta data documentado
e papel de informação rubricado 2 sob toalha
nº 05# Em 06/04/18

Celo Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-0860 de 2017, 06/04/2018

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267 – SGP.12

Redistribuído
Ao Vereador / À Vereadora

CAIO MIRANDA

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 11 / 04 / 2018

Presidente

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/04/2018 AO 17 HS
POR Beatriz
SAÍDA 23/04/18 ÀS 15 H 30 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/05/2018 AO 18 HS
POR Beatriz
SAÍDA 14/05/18 ÀS 18 H 40 ASS: [assinatura]

Segue reunido, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado Sob folha(s)
nº 06 a 11. Em 14/06/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.128 - SGP. 12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0860-17

Folha nº 06 do Pr
Nº 860 de 20 17Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.O. 11.328 - SSP, 12

PARECER Nº 904/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0860/17

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rinaldi Digílio, que visa obrigar a distribuição de protetor e bloqueador solar pelo Município de São Paulo para pessoas com deficiência de albinismo, periodicamente e compatíveis com a necessidade, quantidade e fator de proteção devidamente especificada por profissional da área médica.

O projeto prevê como condição para o recebimento dos protetores e bloqueadores solares o prévio cadastramento de pessoas com albinismo na Secretaria Municipal de Saúde e ou em Centros de Saúde do Município, conforme for estabelecido pelo Poder Executivo.

Segundo a justificativa, os albinos são altamente suscetíveis aos danos causados pelo sol, e possuem risco aumentado de desenvolvimento de câncer de pele, sendo necessária a prevenção através do uso de protetor solar.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, eis que, de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

RG L 941/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0860-17

Folha nº 07 do Pro.
Nº 860 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PE 11.328 - SG 12

Na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham este entendimento:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.041, de 21 de dezembro de 2016, do Município de Suzano, que prevê a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos em alunos da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0860-17

 Folha nº 08 do Pl
 Nº 860 de 2017

 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 P.L. 11.328 - SGP 12

rede oficial de ensino municipal, cujas famílias tenham renda inferior a três salários mínimos – Inocorrência de vício de iniciativa no projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Legislação, outrossim, que não caracteriza claro aumento de despesa do Município – Ausência de indicação de fonte de custeio, ademais, que apenas importaria na eventual inexecução da legislação impugnada no exercício, sem representar sua inconstitucionalidade – Distinção de tratamento conferido aos alunos cujas famílias tenham renda superior a três salários mínimos, todavia, que não se mostra razoável – Autonomia conferida aos entes públicos municipais que fica condicionada à observância de princípios basilares nos quais se repousa a forma federativa assumida pelo Estado brasileiro, na forma imposta pelo artigo 144 da CE – Previsão que acabou por desconsiderar o princípio da igualdade, impondo discrimen que não tem pertinência lógica ou jurídica, realçando a desconsideração do tratamento isonômico que o Município deve manter em relação toda a população – Vício de inconstitucionalidade que, destarte, ficou evidenciado na espécie, por afronta ao preceito do artigo 144 da Constituição Estadual – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para esse fim.” (TJSP, ADI 2017027-69.2017.8.26.0000, j. 22/11/2017, grifamos).

 Matéria PL 860/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=173761>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0860-17

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - LEI MUNICIPAL Nº 13.804, DE 1º DE JUNHO DE 2016 , DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES DE SAÚDE DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - NORMA QUE DISPÕE DE FORMA GENÉRICA SOBRE A PROMOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS À SAÚDE DO ADOLESCENTE - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE, NOTADAMENTE DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS (ART. 227, §1º, DA CF) – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88) – VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE INVASÃO À ESFERA DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.” (TJSP, ADI nº2141907-36.2017.8.26.0000, j. 14/03/18, grifamos).

Desse modo, como a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no tema 917 da Repercussão Geral, tem declarado a constitucionalidade de programas e campanhas advindos de leis de iniciativa parlamentar, não há razão para se entender de forma diferente no presente projeto.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0860-17

Folha nº 10 do Pl
Nº 860 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PF. 11.328 - SSP. 12

Sendo assim, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0860/17.

Dispõe sobre a distribuição de protetor e
bloqueador solar pelo Município de São Paulo
para pessoas com deficiência de albinismo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art 1º Fica autorizado o Município de São Paulo a distribuir, periodicamente, protetor e bloqueador solar às pessoas com deficiência de albinismo, e, compatíveis com a necessidade, a quantidade e o fator de proteção devidamente especificados por profissional da área médica.

Parágrafo único. É condição para o recebimento dos protetores e bloqueadores solares o prévio cadastramento de pessoas com albinismo na Secretaria Municipal de Saúde e/ou em Centros de Saúde do Município, conforme estabelecido pelo Executivo.

Art. 2º Para atender o disposto nesta lei serão utilizadas as dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0860-17

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Folha nº 11 do PL
Nº 860 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.R. 11.328 - S.E. 12

fls. 16

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/06/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

Relator

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU